

## Gestão da qualidade: a importância para sustentabilidade na uniformidade da tributação dos recursos hídricos

NATHIELI DOS SANTOS

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - SP - Brasil  
nathi0601@hotmail.com

FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - SP - Brasil  
Faculdades Metropolitanas Unidas - SP - Brasil  
fernalm@terra.com.br

**Resumo** - Esta pesquisa apresenta e analisa a situação a respeito da sustentabilidade, com foco na escassez dos recursos hídricos. O trabalho, inicialmente bibliográfico, aborda o conceito sustentabilidade e a sua relação com a gestão da qualidade, além de conceituar tributos e classificá-los. Posteriormente analisa a Lei promulgada para o Estado de São Paulo em 2005, sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos. Conclui-se que é de grande importância que medidas sejam tomadas por meio do governo federal, de uma forma geral, onde políticas de investimentos sustentáveis pudessem direcionar a sociedade e as empresas, em novos hábitos, mais conscientes e de uma forma sustentável e desta forma evitar, a escassez deste recurso fundamental a vida.

**Palavras-chave:** Escassez, Sustentabilidade, Gestão da Qualidade.

**Abstract** - *This research presents and analyzes the situation that concerns sustainability, with focus on water resource scarcity. The paper, initially bibliographic, addresses the sustainability concept and its relation to quality management, besides conceptualizing tribute, and classifying them. Later on it analyzes the law enacted for the state of Sao Paulo in 2005 on the charge for the use of water resources. It concludes that it is very important that steps must be taken by the federal government, in general, where sustainable investment policies could lead society and businesses to new habits, more consciously and in a sustainable manner and thus avoid the scarcity of this resource that is essential to life.*

**Keywords:** *Scarcity, Sustainability, Quality Management.*

### 1. Introdução

Sustentabilidade é muito abordada nos dias atuais em diversas áreas. A água, por sua vez, é um dos principais recursos abordados por sua escassez. Portanto, são necessários certos cuidados para que todas as gerações possam

usufruir desse recurso natural e há a preocupação com formas de utilização mais racional, podendo ser uma alternativa a tributação.

Sendo assim, o trabalho tem por objetivo estudar e diagnosticar de que forma pode-se atribuir um tributo a fim de evitar que água como recurso natural e fonte de vida deixe de existir para sobrevivência de gerações futuras.

Embora o Brasil seja privilegiado, com 12% da água doce superficial no mundo, os brasileiros, que sempre se consideraram dotados de fontes inesgotáveis vêm algumas de suas cidades sofrerem falta de água.

Diante das agressões que o meio ambiente vem sofrendo, seja estas por atitudes individuais ou pelas empresas, a preocupação torna-se cada vez mais constante. E com este cenário providências imediatas precisam ser tomadas a fim de deter o uso desenfreado dos recursos naturais e a favor da sustentabilidade, que busca uma harmonia com o meio ambiente, não comprometendo gerações futuras.

Dentre os recursos naturais, o elemento mais importante e indispensável para a vida, e, conseqüentemente para a produção, é a água, com isso questões sobre conservação e preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente vêm sendo discutidas nos órgãos governamentais.

## **2. Referencial Teórico**

### **A Gestão da Qualidade nas Empresas e a Sustentabilidade**

O princípio da sustentabilidade surge no contexto da globalização como a marca de um limite e o sinal que reorienta o processo civilizatório da humanidade. A crise ambiental veio questionar a racionalidade e os paradigmas teóricos que impulsionaram e legitimaram o crescimento econômico, negando a natureza. A sustentabilidade ecológica aparece assim como um critério normativo para a reconstrução da ordem econômica, como uma condição para a sobrevivência humana e um suporte para chegar a um desenvolvimento duradouro, questionando as próprias bases da produção, conforme Leff (2001, p. 15): “O conceito de sustentabilidade surge, portanto, de reconhecimento da função de suporte da natureza, condição e potencial do processo de produção”.

O discurso do desenvolvimento sustentável foi sendo legitimado, oficializado e difundido amplamente com base na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, celebrada no Rio de Janeiro, em 1992. Mas a consciência ambiental surgiu nos anos 60 com a Primavera Silenciosa de Rachel Carson, e se expandiu nos anos 70, depois da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humana, celebrada em Estocolmo, em 1972. Naquele momento é que foram assinalados os limites da racionalidade econômica e os desafios da degradação ambiental ao projeto civilizatório da modernidade. A escassez, alicerce da teoria e prática econômica, converteu-se numa escassez global que já não se resolve mediante o progresso técnico, pela substituição de recursos escassos por outros mais abundantes ou pelo aproveitamento de espaços não saturados para o depósito dos rejeitos gerados pelo crescimento desenfreado da produção. (LEFF, 2001, p. 16).

No início da década de 1990, grandes expectativas se formaram em torno de um encontro que parecia destinado a entrar para a história: a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também

conhecida como Rio 92, Eco-92 ou Cúpula da Terra. O evento reuniu 178 países no Rio de Janeiro, com a participação da sociedade civil, de ONGs e chefes de Estado. Antes negligenciada em nome da segurança nacional, a questão ambiental alcançou notoriedade, abraçando-se a ideia de desenvolvimento sustentável como alternativa à exploração predatória. (Academia Pearson, 2010, p.31).

Segundo Donaire (in Braga, 2007, p. 18), cada vez a questão ambiental está-se tornando matéria obrigatória das agendas dos executivos da empresa, sendo que a globalização dos negócios, a internacionalização dos padrões de qualidade descritos na série ISO 14000, a conscientização crescente dos atuais consumidores e a disseminação da educação ambiental nas escolas permitem antever que a exigência futura que farão os futuros consumidores em relação à preservação do meio ambiente e à qualidade de vida deverão intensificar-se.

Diante disso, as organizações deverão, de maneira acentuada, incorporar a variável ambiental na prospecção de seus cenários e na tomada de decisão, além de manter uma postura responsável de respeito à questão ambiental.

Ainda, conforme Braga (2007, p. 19), o objetivo geral da ISO 14000 é fornecer assistência para as organizações na implantação ou no aprimoramento de um Sistema de Gestão Ambiental (SGA), pois a ISO é consistente com a meta de desenvolvimento sustentável e é compatível com diferentes estruturas culturais, sociais e organizacionais.

Robles Jr. Bonelli (in Santos, 2009, p. 84) afirmam que a A ISO 14000 oferece diretrizes para o desenvolvimento e a implementação de princípios e sistemas de gestão ambiental, bem como a sua coordenação com outros sistemas gerenciais, podendo ser aplicáveis a qualquer organização, independente do tamanho, tipo ou nível de maturidade, que esteja interessada em desenvolver, implementar e/ou aprimorar um SGA (Sistema de Gestão Ambiental).

E para complementar Valle considera: “A gestão do meio ambiente em uma empresa deve estar bem integrada com os demais setores que regem o negócio”.

Destaca-se entre as vantagens que levam uma empresa à implantação de um sistema de gestão ambiental:

- Pode facilitar acesso a financiamento;
- Conservação de energia e recurso natural, podendo até economizar;
- Redução de acidentes ambientais;
- Melhoria da imagem, relacionada às questões ambientais;
- Redução de perdas e de desperdício;
- Redução de riscos de sanções pelo Poder Público;
- Melhor relação com a comunidade externa, que pode não ser cliente, mas pode influenciá-lo.

Portanto, a gestão da Qualidade está relacionada à melhor utilização dos recursos, em especial ao controle do consumo da água.

### **Tributos: Conceitos e Classificação**

De acordo com art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo apresenta a seguinte definição: “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o tributo classifica-se nas seguintes espécies tributárias:

- Impostos, cuja é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte;
- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A Constituição Federal, afirma, ainda, que Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

E assim, pode-se afirmar que o tributo é a principal fonte de arrecadação da união, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal. É por meio desses valores que obras públicas são financiadas, ou seja, é o retorno em forma de serviços básicos como saúde, educação, saneamento entre outros, ao contribuinte.

### **3. Metodologia**

Esta pesquisa é dedutiva, sendo que para o desenvolvimento foi feito levantamento bibliográfico, por meio de livros, dissertações, teses, sites e monografias, além de pesquisa sobre a proposta do tributo.

Ao final, a partir da Lei 12.183, de 29 de dezembro de 2005, promulgada no Estado de São Paulo, foi realizada uma análise com intenção de que a mesma pudesse ser vista como uma iniciativa para cobrança pela utilização da água.

O trabalho, inicialmente bibliográfico, aborda o conceito sustentabilidade e a sua relação com a gestão da qualidade, além de conceituar tributo, além de classificá-los.

### **4. Resultados e Discussão**

#### **Tributação a partir da Análise da Lei Estadual nº 12.183, do Estado de São Paulo.**

Conforme o Instituto Socioambiental, a Região Metropolitana de São Paulo (RMSP) já apresenta sérios problemas para garantir água em quantidade e qualidade adequada para seus habitantes, onde a má gestão desse recurso resulta na destruição de importantes fontes de água, altas taxas de perda e destruição de seus mananciais pela expansão urbana. Para dar conta do abastecimento atual de sua população, a RMSP importa mais da metade da água que consome da Bacia do Rio Piracicaba, através do Sistema Cantareira - que está a mais de 70 Km do centro de São Paulo e conta com seis represas interligadas por túneis. O restante da água é produzida pelos mananciais que ainda restam na região - em especial Billings, Guarapiranga e Sistema Alto Tietê - e que sofrem intenso processo de ocupação, resultante da expansão da mancha urbana dos municípios que fazem parte da Grande São Paulo. São oito sistemas produtores de água, que produzem cerca 65 mil litros de água por segundo (que

totalizam 5,6 bilhões de litros de água por dia), uma quantidade de água suficiente para encher 2.250 piscinas olímpicas por dia.

Segundo Jannuzzi, a população de São Paulo aumentou em mais de nove vezes seu tamanho, em 50 anos, de 1900 a 1950, passando de cerca de 240 mil habitantes para 2,2 milhões. Isso representou, em termos médios, uma taxa de crescimento de 4,5% anuais. Foi um processo extremamente rápido, alimentado por numerosos contingentes de migrantes do interior do estado, de Minas Gerais, dos estados do Nordeste e mesmo de outros países (Itália, Portugal, Espanha, Japão, Oriente etc).

Preocupado com estes fatores foi aprovada a Lei nº 12.183 que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências.

Do objetivo e da implantação da cobrança, o artigo 1º apresenta os seguintes objetivos da cobrança pela utilização dos recursos hídricos:

I - reconhecer a água como bem público de valor econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;

II - incentivar o uso racional e sustentável da água;

III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos e saneamento, vedada sua transferência para custeio de quaisquer serviços de infraestrutura;

IV - distribuir o custo sócio-ambiental pelo uso degradador e indiscriminado da água;

V - utilizar a cobrança da água como instrumento de planejamento, gestão integrada e descentralizada do uso da água e seus conflitos.

O artigo 1º objetiva que se reconheça o valor desse recurso indispensável à vida, também tem o intuito de que seu uso seja racional, além de gerar recursos capazes de financiar planos de recursos hídricos e saneamento, e por fim, desenvolver um uso sustentável da água.

Programas, projetos, serviços e obras poderão ser implementados, por meio da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, ou seja, essa arrecadação possui caráter regulatório, e não simplesmente com finalidade de arrecadar.

Cabe a Assembleia Legislativa do Estado, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos arrecadados, através de suas Comissões competentes, obedecendo a legislação vigente de cada um dos comitês de bacias.

O artigo 5º, afirma que todos aqueles que se utilizam dos recursos hídricos estão sujeitos a cobrança. E ainda apresenta os seguintes parágrafos.

§ 1º - A utilização de recursos hídricos destinada às necessidades domésticas de propriedades e de pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural estará isenta de cobrança quando independer de outorga de direito de uso, conforme legislação específica.

§ 2º - Os responsáveis pelos serviços públicos de distribuição de água não repassarão a parcela relativa à cobrança pelo volume captado dos recursos hídricos aos usuários finais residenciais, desde que seja comprovado o estado de baixa renda do consumidor, nas condições a serem definidas em regulamento.

§ 3º - A cobrança para fins de geração de energia elétrica seguirá o que dispuser a legislação federal.

§ 4º - A utilização de recursos hídricos por micro e pequenos produtores rurais será isenta de cobrança, conforme dispuser a regulamentação.

§ 5º - vetado.

Conforme artigo 6º, a fixação dos valores de cobrança devem obedecer aos procedimentos apresentados a seguir:

I - estabelecimento dos limites e condicionantes pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - proposta, pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, dos programas quadrienais a serem efetivamente realizados, das parcelas dos investimentos a serem cobertos com o produto da cobrança, e dos valores a serem cobrados na Bacia;

III - referenda, pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, das propostas dos Comitês, de programas quadrienais de investimentos e dos valores da cobrança;

IV - aprovação e fixação dos valores a serem aplicados em cada Bacia Hidrográfica, por decreto do Governador do Estado.

Ainda conforme artigo 6º:

§ 1º - Da proposta, pelo Comitê de Bacia Hidrográfica, dos valores a serem cobrados na Bacia, caberá recurso administrativo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º - As decisões do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia sobre a fixação dos limites, condicionantes e valores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos serão tomadas por maioria simples, mediante votos dos representantes da Sociedade Civil, dos Municípios e do Estado, os quais terão os seguintes pesos:

1 - 40% (quarenta por cento), os votos dos representantes de entidades da sociedade civil, fixado em 70% (setenta por cento), no contexto destas, o peso dos votos das entidades representativas de usuários pagantes de recursos hídricos;

2 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes dos Municípios;

3 - 30% (trinta por cento), os votos dos representantes do Estado.

O artigo 7º apresenta afirma que a cobrança deve ser realizada pela entidade responsável pela outorga de direito de uso nas Bacias Hidrográficas desprovidas de agências de Bacias e pela Agências de Bacias.

Parágrafo único - O produto da cobrança correspondente à Bacia em que for arrecadado será creditado na subconta do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, de acordo com as condições a serem definidas em regulamento, devendo ser repassadas:

à conta geral do Fundo, a parcela correspondente aos empréstimos contratados pelo Estado, aprovados pelo Comitê ligado à Bacia;

à conta geral do Fundo, a quota-parte que couber à Bacia, necessária à implantação e desenvolvimento das bases técnicas e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme deliberado pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

às subcontas de outras bacias, as quantias que nelas devam ser aplicadas e que beneficiem a região onde forem arrecadadas.

Os Comitês de Bacia deverão definir o modo e a periodicidade de cobrança, em função das respectivas peculiaridades e conveniências, conforme exposto no artigo 8º.

Dos critérios gerais para a cobrança, conforme artigo 9º a fixação dos valores a serem cobrados pela utilização dos recursos hídricos considerará:

I - na captação, extração e derivação:

- a) natureza do corpo d'água - superficial e subterrâneo;
- b) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água no local do uso ou da derivação;
- c) a disponibilidade hídrica local;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- e) o volume captado, extraído ou derivado e seu regime de variação;
- f) o consumo efetivo ou volume consumido, calculado pela diferença entre o volume captado e o volume devolvido, dentro dos limites da área de atuação do Comitê de Bacia, ou pelo volume exportado para fora desses limites, segundo o tipo de utilização da água e seu regime de variação;
- g) a finalidade a que se destinam;
- h) a sazonalidade;
- i) as características dos aquíferos;
- j) as características físico-químicas e biológicas da água no local;
- k) a localização do usuário na Bacia;
- l) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;

II - na diluição, transporte e assimilação de efluentes:

- a) a classe de uso preponderante em que estiver enquadrado o corpo d'água receptor no local;
- b) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas;
- c) a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se os parâmetros orgânicos e físicoquímicos dos efluentes;
- d) a natureza da atividade;
- e) a sazonalidade;
- f) a vulnerabilidade dos aquíferos;
- g) as características físico-químicas e biológicas do corpo receptor no local do lançamento;
- h) a localização do usuário na Bacia; e
- i) as práticas de conservação e manejo do solo e da água;

III - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo d'água.

A fixação dos valores a serem cobrados terá por base o volume captado, extraído, derivado e consumido, assim como a carga dos efluentes lançados nos corpos d'água, podendo os Comitês de Bacia propor a diferenciação dos valores a serem cobrados, em função de parâmetros e critérios que deverão ser definidos em regulamento, que abranjam não somente a disponibilidade dos recursos hídricos como também a qualidade dos mesmos, de acordo com as peculiaridades das respectivas unidades hidrográficas. E ainda adotar mecanismos de compensação e incentivos para aqueles usuários que de alguma

forma devolverem a água com uma qualidade acima daquela determinada em legislação e em normas regulamentares.

Das bases de cálculo para a cobrança, o artigo 10 afirma que as entidades responsáveis pela outorga de direito de uso e as Agências de Bacias deve manter cadastro integrado de dados e informações, que deverão ser obrigatoriamente informado pelos usuários, possibilitando determinar as quantidades sujeitas à cobrança, facultado ao usuário acesso a seus dados cadastrais.

§ 1º - Para a elaboração do cadastro os agentes responsáveis poderão contar com o suporte técnico dos demais órgãos do Governo.

§ 2º - O cadastro de dados e informações de que trata o "caput" deste artigo será definido em regulamento.

Conforme artigo 11 o volume consumido deve ser avaliado dependendo da forma que a água for utilizada, pela multiplicação do volume captado, extraído ou derivado através de um fator de consumo, que será definido em regulamento.

O artigo 12 discorre:

O valor a ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo resultará da multiplicação dos respectivos volumes captados, extraídos, derivados e consumidos pelos correspondentes valores unitários, e pelo produto dos coeficientes que considerem os critérios estabelecidos no artigo 9º, respeitado o limite máximo correspondente a 0,001078 UFESP (um mil e setenta e oito milionésimos de UFESP) por m<sup>3</sup> captado, extraído ou derivado.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da UFESP, o limite a que se refere o "caput" será definido com base na legislação que vier a substituí-la.

Artigo 13:

Na diluição, transporte e assimilação de efluentes, os parâmetros a serem considerados e as cargas referentes a cada um deles, por atividade, serão definidos em regulamento.

Artigo 14:

A carga lançada será avaliada, em função da atividade do usuário, pela multiplicação da carga produzida por um fator de tratamento, conforme condições a serem definidas em regulamento.

A cobrança pela utilização dos recursos hídricos para a diluição, transporte e assimilação das cargas lançadas nos corpo d'água dará por meio da soma das parcelas de cada parâmetro, obedecendo o teto de 3 vezes o valor que deverá ser cobrado por captação, extração, derivação e consumo desde que atendam os padrões de lançamentos que a legislação vigente estabelecer, de acordo com o artigo 15.

Em seu artigo 16 afirma-se que caso a cobrança seja considerada inconsistente, as quantidades calculadas poderão ser revistas com base em valores resultantes de medição direta dos volumes captados, extraídos, derivados, consumidos e das cargas lançadas.

Das sanções, o artigo 17, afirma que caso os valores não sejam pagos até a data do vencimento, sem prejuízo de sua cobrança administrativa ou judicial irá acarretar:

I - a suspensão ou perda do direito de uso, outorgado pela entidade competente, a critério do outorgante, na forma a ser definida em regulamento;

II - o pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito;

III - o pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Conforme artigo 18, a falsa informação de dados relativos à vazão captada, extraída, derivada ou consumida e à carga lançada pelo usuário, sem prejuízo das sanções penais, acarretará:

I - o pagamento do valor atualizado do débito apurado, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre seu valor, dobrada a cada reincidência;

II - a cassação do direito de uso a critério do outorgante, a ser definida em regulamento.

Artigo 19 - das sanções de que trata o artigo anterior caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos a serem definidos em regulamento.

O artigo 20, de acordo com regulamentação desta lei se fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, mediante proposta do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvidos os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Parágrafo único - O regulamento será estabelecido de forma clara e objetiva de maneira a possibilitar o melhor entendimento possível, especialmente pelos usuários de recursos hídricos.

O artigo 21 declara que:

Esta lei e suas Disposições Transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o inciso III do artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e o artigo 31 das Disposições Transitórias da Lei nº 9.034, de 29 de dezembro de 1994, retroagidos os efeitos, quanto a esta, à data da respectiva publicação.

Das disposições transitórias, em seu artigo 1º, a cobrança efetiva para os usuários urbanos e industriais dos recursos hídricos, será a partir de 1º de janeiro de 2006.

Parágrafo único - Os demais usuários estarão sujeitos à cobrança somente a partir de 1º de janeiro do ano de 2010.

Conforme artigo 2º:

O Poder Executivo deverá propor, dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aprovação desta lei, as leis específicas, previstas na Lei nº 9.866/97, referentes às Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais das Sub-Bacias do Guarapiranga, Cotia, Billings, Tietê-Cabeceiras e Juqueri-Cantareira, nos limites da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Alto Tietê.

Parágrafo único - Na hipótese de não-aprovação das leis referidas no artigo anterior, em até 24 (vinte e quatro) meses após a sanção ou promulgação desta lei, o montante arrecadado a partir do primeiro dia subsequente ao período citado, no Estado, ficará retido nas subcontas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO.

De acordo com o artigo 3º, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos de investimento oriundos da cobrança para conservação, proteção e recuperação das áreas de mananciais que atendam a sua área de atuação, deverão ser destinados pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, durante período de 10 (dez) anos.

Artigo 4º - A cobrança pela utilização de recursos hídricos para abastecimento das operadoras públicas e privadas do serviço de saneamento (abastecimento de água e esgotamento sanitário), devido às suas peculiaridades de uso, será de 50% (cinquenta por cento) do valor a ser cobrado dos usuários de recursos hídricos, até dezembro de 2009, mediante comprovação conforme dispuser o regulamento, da realização de investimentos com recursos próprios ou financiamentos onerosos, em estudos, projetos e obras destinadas ao afastamento de esgotos (exceto redes) e tratamento dos mesmos.

Artigo 5º - Excluem-se do disposto no § 4º do artigo 2º as Bacias da Baixada Santista e do Alto Tietê, levando em consideração suas características de conurbação.

Após a análise foi possível observar que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos em questão não pode ser caracterizada como um imposto, pois imposto não tem vinculação ao beneficiado, o dinheiro não tem destino.

Este tributo, também, não é caracterizado como taxa, uma vez que não há serviço prestado, nem ao menos colocado à disposição, também não apresenta valores estipulados para fornecimento de um serviço.

Contribuição de melhoria, também, não pode ser caracterizada, pois nenhuma benfeitoria foi realizada.

O que se observa é que na verdade trata-se de preço público, onde há uma preocupação legal com os investimentos para conservação, proteção e recuperação das áreas mananciais, inclusive com destinação de parte da arrecadação para o Comitê da Bacia Hidrográfica do Tietê.

Neste caso está sendo cobrado pelo Estado de São Paulo, mas poderá ser cobrado em outras esferas sim, como pela União, caso seja instituído como Federal, para isso seria necessário uma reformulação da Constituição Federal, já que não há previsão deste tributo na CF-88.

## **5. Conclusão**

Conforme a análise da Lei nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005, possibilitou compreender que a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, caracteriza como uma cobrança com preço público, objetivando reconhecer que a água é um bem público de valor econômico, incentivar o uso racional e sustentável da água. A cobrança possui um caráter regulatório, ou seja, com a finalidade de propor que a utilização dos recursos hídricos seja feita de forma consciente, levando em consideração que embora seja um recurso natural a água é sim um recurso esgotável, no qual se faz a urgente necessidade de controlar a sua utilização.

A aprovação da Lei foi relevante para o controle da utilização dos recursos, mas é necessária a criação de uma política federal, inclusive, com alteração constitucional. Desta forma será possível impedir procedimentos diferenciados entre os órgãos públicos, evitando-se que a cobrança perca sua principal finalidade, que é regular, controlar e fiscalizar o uso racional da água.

A taxa pode ser cobrada pelos municípios, pelos estados ou pelo governo federal, portanto, desta forma é possível gerar até uma guerra fiscal. A alternativa em transformar em imposto evitará a cobrança concorrente entre os poderes

municipais, estaduais e federal, além de controlar medidas arbitrárias ou unilaterais dos governos.

A ideia de trabalhar essa política em um âmbito Federal é exatamente, com o intuito de desenvolver uma verdadeira conscientização para atender determinadas necessidades ambientais, porém este aspecto deve ser mais discutido na sociedade.

Para finalizar, destaca-se que a pesquisa constitui-se de uma discussão em construção, pois o processo de acompanhamento e controle de recursos hídricos tem muitas variáveis e, ainda, é algo que merece maior atenção pela sociedade.

## Referências

ACEVEDO, Claudia Rosa; NOHARA Jouliana Jordan. Monografia no curso de administração: guia completo de conteúdo e forma: inclui normas atualizadas da ABNT, TCC, TGI, trabalhos de estágio, MBA, dissertações, teses. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRAGA, Célia. Contabilidade ambiental: ferramenta para a gestão da sustentabilidade. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL – Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988 / obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santo Windt e Lívia Céspedes – 35. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Saraiva de Legislação).

\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, 1966.

\_\_\_\_\_. Lei Nº 12.183, de 29 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos limites, condicionantes e valores e dá outras providências. São Paulo, 2005.

CASSONE, Vittorio. Direito tributário: fundamentos constitucionais da tributação, classificação dos tributos, interpretação da legislação tributária, doutrina, prática e jurisprudência, atualizado até EC nº 38, de 12-6-2002. 15º ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SÃO PAULO, Estado de. Lei Estadual nº 12.183, DE 29 de dezembro de 2005. Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado de São Paulo, os procedimentos para fixação dos seus limites, condicionantes e valores e dá outras providências. Estado de São Paulo, 2005.

ESTUDOS AVANÇADOS. A Disputa pela Água em São Paulo. Entrevista com Gerônimo Albuquerque Rocha. Estudos Avançados nº. 17 (47), 2003. pp. 153- Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v17n47/a09v1747.pdf>, acessado em 28/07/2013.

FABRETTI, Láudio Camargo. Contabilidade tributária. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

\_\_\_\_\_. Direito tributário aplicado: impostos e contribuições das empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI Dilene Ramos. Direito Tributário: Para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Disponível em: <<http://www.socioambiental.org/esp/agua/pgn/noticias.html>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

JANUZZI, Paulo de Martino. SÃO PAULO, SÉCULO XXI: A MAIOR METRÓPOLE DAS AMÉRICAS. Ciência e Cultura. vol. 56 nº.2. São Paulo. Abril./June, 2004. Disponível em: <[http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252004000200017&script=sci\\_arttext](http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?pid=S0009-67252004000200017&script=sci_arttext)>. Acesso em: 28 jul. 2013.

LEFF, Enrique. Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder; tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, RJ: Vozes, 2001.

PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 7º ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2005.

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Fernando de Almeida. Taylorismo e a responsabilidade ambiental das empresas. In: COSTA, Paulo Moreira da. Taylorismo: após 100 anos nada superou o modelo de gestão. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009.

SELBORNE, Lord. A ética do uso da água doce: um levantamento. Brasília: Unesco, 2002.

ZARPELON, Márcio Ivanor. Gestão e responsabilidade social: NBR 16.001/AS 8000: implantação e prática. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

SÃO PAULO, Estado de. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/saopaulo/>>. Acesso em: 28 jul. 2013.

VALENTIM, Luís Sérgio Ozório. Recursos Hídricos, Saneamento e Saúde. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/recursos\\_hidricos.pdf](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/pdf/recursos_hidricos.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2013.